

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004/2023.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 49/2023. **TC/016771/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Jonathas Leite de Souza (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 14, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), da seguinte forma: • pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de PIO IX, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jonathas Leite de Souza, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, • **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Jonathas Leite de Souza Souza, **no valor de 200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 50/2022. TC/013186/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR

- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Versam os autos sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (peça 4), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal em desfavor do Sr. José de Ribamar Carvalho, chefe do Executivo do Município de Campo Maior (PI), em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa de N.º 07/2019-TCE/PI, relativo às competências janeiro a maio de 2020, nos termos do anexo acostado à peça 03. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração, pelo representado), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração – peça 42, fls. 01, pelo representado), Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento – peça 43, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), conforme solicitação acostada à peça 41, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/03/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 51/2023. TC/006074/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TERESINA/PI – SEMEC/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA- FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo apensado: TC/009582/2017 – Denúncia. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 108, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC. Responsável:** Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), os Relatórios Complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 97 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), a manifestação verbal do gestor Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113),

e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina - SEMEC, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa no valor de **500 UFR-PI** ao gestor, Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos. **Vencida**, Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 2000 UFR-PI ao referido gestor, Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, com base no art. 79, I e II do diploma legal antes citado, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas apontadas, dentre as quais: sucessivas contratações por dispensa licitatória, fundamentadas em situações de emergência; precariedade na demonstração de vantajosidade, em relação à adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 0013/2015- SEDUC/PI, referente aos serviços de locação de veículos; contratação de empresa para prestação dos serviços de Agente de Portaria, cujo cargo consta do Plano de Cargos e Salários do Município de Teresina, exigindo concurso público como forma de contratação. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do voto da Relatora (peça 113), pela não aplicação de multa à Sr.ª Sthefânia Danyelle Soares Silva, Gerente Executiva, exercício de 2017. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à Sr.ª Sthefânia Danyelle Soares Silva, Gerente Executiva, exercício de 2017, no valor de 500 UFR-PI, com base no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão das seguintes ocorrências: d.1) prejuízo na demonstração de vantajosidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2016/SEDUC/PI, dada a cotação de preços com empresas com estrito relacionamento comercial (art. 3º da Lei nº 8.666/1993); d.2) prejuízo à competitividade das cotações, dada a ausência de capacidade operacional das empresas cotadas. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do voto da Relatora (peça 113), pela não aplicação de multa ao Sr. Marcos Maurício Págels de Sá, Fiscal de Contrato, exercício de 2017. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Maurício Págels de Sá, Fiscal de Contrato, exercício de 2017, no valor de 500 UFR-PI, com base no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão das seguintes ocorrências: e.1) Subcontratação irregular dos serviços, dada a ausência de previsão editalícia e contratual; e.2) Subcontratação de veículos de empresas com estreito relacionamento comercial; e.3) descumprimento ao edital, pelo fornecimento de veículos com mais de oito anos de fabricação. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, para as seguintes providências: **1.** Que em procedimentos licitatórios futuros sejam observados fielmente os regramentos da Lei nº 8.666/93 acerca da contratação para as situações emergenciais, notadamente no que respeita ao prazo máximo de 180 dias de vigência do contrato; **2.** Sejam devidamente observados os requisitos legais exigidos para adesão à ata de registro de preços de outro órgão, notadamente em relação à demonstração de vantajosidade da contratação; **3.** Sejam observados os ditames legais na realização dos procedimentos licitatórios e na execução contratual, a fim de evitar danos ao erário por vícios em contratações; **4.** Que a contratação de pessoal constante do Plano de Cargos dos Servidores corra mediante a realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II da CF/88; Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), seja expedida comunicação à Diretoria de Fiscalização de Prestações de Contas deste Tribunal para o devido acompanhamento acerca das deliberações adotadas neste processo. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113) seja expedida comunicação à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual do Piauí, do teor da decisão desta

Corte, em relação às irregularidades verificadas nas contas da SEMEC e ao FUNDEB, para as providências que entenderem cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), os Relatórios Complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 97 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), a manifestação verbal do gestor Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB do Município de Teresina, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, exercício financeiro de 2017. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), quanto à recomposição à conta específica do FUNDEB, no montante de R\$ **7.907.669,56**, proposta pelo Ministério Público de Contas, deixar de acatar tal proposição por entender que as despesas realizadas pela SEMEC, relacionadas ao pagamento de serviços de vigilância eletrônica (R\$ 1.907.306,66), contratação de serviços referentes ao cargo de Agente de Portaria (R\$ 293.534,61) e pela contratação de serviços de Apoio Administrativo (R\$ 5.706.828,29), com recursos do FUNDEB, não violam o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) – que trata sobre as despesas que não constituem de manutenção e desenvolvimento do ensino. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 52/2023. TC/017821/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA/TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/011409/2022 - Agravo - Agravante: Florentino Alves Veras Neto (Secretário) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 04, fls. 01) - Julgado. Responsável(s): Francisco de Assis Oliveira Costa – Secretário de Saúde – Período: 01/01/2017 a 10/05/2017; Florentino Alves Veras Neto – Secretário de Saúde – Período: 11/05/17 à 31/12/17; José Araújo Brito – Diretor - Período de 01/01/2015 a 04/04/2017; Francisco de Macêdo Neto – Diretor - Período de 05/04/2017 a 31/12/2017; MV Sistemas LTDA – Empresa; Neli Alves Magnus – Empresa; Sandra Janille de Carvalho Mota – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 67, fls. 01); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 37, fls. 01); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) (sem procuração); Bruno Leonardo Pires Régis de Carvalho (OAB/PE nº 25.154) e outros (substabelecimento – peça 41, fls. 01); Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (procuração – peça 92, fls. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,**

com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria. Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 53/2023. TC/016046/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Colônia de Gurguéia, por meio de seu representante legal, Sr. Raimundo José Crispim, prefeito municipal, e da Sr. Laura de Carvalho Silva, pregoeira, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2021, com finalidade de contratação de empresa de engenharia para realização de coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias públicas. **Representante:** INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **Representado:** Raimundo José Crispim (Prefeito) e Laura de Carvalho Silva (Pregoeira). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 08, fls. 01, pelo representante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 478/2021-GWA (peça 10), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFLC4 (peça 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 28), voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em dissonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), preliminarmente, pela **ausência de perda do objeto da presente representação**, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação diante da conduta irregular da Sra. Laura de Carvalho Silva - Pregoeira ao desclassificar a empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2021. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à pregoeira - Sr. Laura de Carvalho Silva, nos termos do art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PI pelas irregularidades narradas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 54/2023. TC/004003/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE JOAQUIM PIRES/PI - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019. Objeto: Tratam os autos sobre processo de acompanhamento de cumprimento de decisão relativa ao Acórdão n.º. 2.009/2020 (Peça 37) referente ao julgamento da regularidade do Edital nº 001/2019, do Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI. **Responsável:** Genival Bezerra da Silva. (Prefeito – Exercício financeiro de 2019). **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (procuração - peça 31, fls. 02), Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (procuração – peça 63,

fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 10), o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SRAP/ Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 28 e 57), o Acórdão nº 2.009/2020 (peça 37), a Informação Complementar em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 28 e 57), a proposta de voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: considerando o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2.009/2020, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 402, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, visto que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 55/2023. **TC/010149/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Tratam os autos em destaque sobre a Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Lima Portela, em face da Prefeitura Municipal de Esperantina, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2021, Sistema de registro de preços, para aquisição de material hospitalar, odontológico e laboratorial, conforme petição e documentação às peças 01/08. **Denunciado(s):** Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita) e Manoel Genival Flor da Silva (Pregoeiro). **Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 42, fls. 01, pela prefeita). **Relatora:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 203/2021-GDC (peça 10), a Decisão Plenária nº 501/21 (peça 12), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), pelo **Arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 402, II do RITCE, haja vista a perda do objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2021. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 56/2023. TC/004846/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A C. M. DE BARRA DALCANTARA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Mairon Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, referente ao exercício financeiro 2022, em decorrência da deficiência e desatualização na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Mairon Martins da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) e outro (procuração - peça 09, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), da seguinte maneira: a) **Procedência** da presente **Representação**, tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019; b) **Determinação** ao Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Mairon Martins da Silva**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 57/2023. TC/011287/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Mairon Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, referente ao exercício financeiro 2022, em decorrência da deficiência e desatualização na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito). **Advogado:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo representado) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte maneira: a) **Procedência** da presente **Representação**; b) Aplicação da multa de **300 UFR-PI** ao Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito), prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I, do Regimento Interno TCE/PI; c) **Recomendação**, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, ao **Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito) e a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde**, para que nas próximas contratações de prestação de serviços de veículos escolares, exija da empresa vencedora do certame

a observância das normas de segurança constantes no Código de Trânsito Brasileiro (CTN) e nas recomendações da FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 58/2023. TC/009453/2022 – AUDITORIA NO DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de auditoria instaurada para atender as diretrizes do Plano anual de controle externo – PACEX 2021/2022, aprovada pela Decisão nº 1.133/20-E – Sessão Plenária Ordinária nº 041/2020, e realizada pela DFENG, no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, tendo como objeto fiscalizado obra de serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo com banho diluído na pista de rolamento e tratamento superficial simples com banho diluído nos acostamentos da Rodovia PI-110 (trecho: Barras/Miguel Alves, com 77,54 Km de extensão), contratada após realização de procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2011, no valor de R\$ 28.272.628,10. **Responsável(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor Geral do DER/PI), Durval Mendes de Carvalho Filho (Fiscal do Contrato), Romildo Rodrigues Nogueira Júnior (Representante Legal da Construtora GETEL Ltda). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276). (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – III DFENG (peça 03), o Termo de Conclusão de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – III DFENG (peça 20) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte maneira: a) **Conhecimento** da presente Auditoria; b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. José Dias de Castro Neto (Diretor DER-PI), com fundamento no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, I e II do RITCE; c) **Recomendação** ao Sr. José Dias de Castro Neto (Diretor DER-PI) para que implemente um efetivo controle tecnológico durante a execução contratual das obras de infraestrutura, mantendo controles internos administrativos e avaliativos do DER-PI, com o fim de minimizar as irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ADMISSÃO

DECISÃO Nº 59/2023. TC/009527/2022 - ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 05/2022 – P.M. DE UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Gustavo Conde Medeiros (Prefeito). **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 09), o Relatório após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 09), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o entendimento do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), pela **Regularidade** do concurso público (edital nº 05/2022). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 60/2023. TC/007806/2022 - INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Versam os autos sobre inspeção instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade do cadastro dos contratos de T.I. no Sistema Contratos Web, tendo por principal base a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (fl. 5, peça 5). **Responsável:** Gustavo Conde Medeiros (Prefeitura Municipal – exercício 2022). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 11, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação – DFESP3/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 05), os Relatórios de Inspeção da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação – DFESP3/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peças 16 e 17), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), da seguinte maneira: a) **Procedência** desta Inspeção, tendo em vista que as ocorrências elencadas permanecem não sanadas; b) **Aplicação de multa de 200 UFR** ao Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal de União no exercício 2022, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) **Determinação** à Prefeitura Municipal de União, em consonância à proposta de encaminhamento da DFESP 3 exposta no item 5, fl. 20 da peça 17, no sentido de que, no prazo de 15 dias úteis, em relação aos computadores que precisam do selo colado no equipamento e/ou não tenham a licença na BIOS, exija da empresa Connect uma lista com o número de série e respectivo número de licença Windows, assim como, também no prazo de 15 dias úteis, cadastre as informações da execução dos contratos no sistema Contratos Web, por força do artigo 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de União que se abstenha de nomear fiscais de contrato sem qualificação técnica para exercer a fiscalização de contratos da área de Tecnologia da Informação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 61/2023. TC/005695/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSE DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, consoante Decisão nº 687/2022 (peça 39). **Objeto:** Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em

face do Sr. Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal, exercícios de 2013 a 2015). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 035, de 24 de outubro de 2022, que teve a **DECISÃO Nº 687/2022** (peça 39), nos seguintes termos: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 38, assim transcrito somente a conclusão: “Ante o exposto, proponho: a) o conhecimento da presente representação; b) a aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Josiel Batista da Costa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI”. Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prosseguindo o julgamento, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostado à peça 38, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **SUSPENDER** o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento”. **Nesta Sessão (dia 15/02/2023)**, retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu voto vista (peça 50), assim transcrito somente a conclusão: Diante do exposto, VOTO, em concordância com o Ministério Público de Contas, acompanhando o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos seguintes termos: a) pela **procedência** e **conhecimento** da presente representação; b) pela aplicação de **sanção de inabilitação** do Sr. JOSIEL BATISTA DA COSTA, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI; c) que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública. **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM nº 016/2021 - RP (peça 07), o Relatório de Representação da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 38), o voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça 38), e no voto vista (peça 50), da seguinte maneira: a) pela **procedência e conhecimento** da presente representação; b) a aplicação da **sanção de inabilitação** do Sr. Josiel Batista da Costa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, não acatar a sugestão exposta no voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 50). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vista (peça 50), da seguinte forma: que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 62/2023. TC/022035/2019 - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE COCAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável(s):** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito) e outros. **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procurações - peça 44, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a proposta de voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 64), da seguinte forma: **a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cocal, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rubens de Sousa Vieira- Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b) a Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Rubens de Sousa Vieira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **c) a expedição de Determinação** ao atual Prefeito Municipal, para: **c.1)** Realizar a adequação da fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração; **c.2)** Implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos; **d) a expedição de Recomendações** ao Prefeito Municipal, para: **d.1)** Implantar controle informatizado de medicamentos, ou aderir ao sistema de controle do Ministério de Saúde (HÓRUS); **d.2)** Contratar veículos para o transporte escolar observando a idade máxima de 07 (sete) anos, conforme as orientações FNDE e CTB. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Raimunda Carvalho de Albuquerque (Gestora). **Advogado:**

Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), da seguinte forma: **a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Raimunda Carvalho de Albuquerque, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **b) a Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a gestora, Sr.^a Raimunda Carvalho de Albuquerque, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Eliane Carvalho Cardoso (Gestora). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), da seguinte forma: **a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cocal, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Eliane Carvalho Cardoso, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **b) a Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a gestora, Sr.^a Eliane Carvalho Cardoso, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Deuzenir dos Santos Portela (Gestora). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67), da seguinte forma: **a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cocal, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Deuzenir dos Santos Portela, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **b) a Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a gestora, Sr.^a Deuzenir dos Santos Portela, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **HOSPITAL MUNICIPAL. Responsável:** Taylon Oliveira de Andrade (Gestor – Período de: 01/01/2019 à 03/09/2019). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: **a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Hospital Municipal de Cocal, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Taylon Oliveira de Andrade, nos termos do art. 122, II da



Lei Estadual n.º 5.888/2009. **b) a Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI ao gestor, Sr. Taylon Oliveira de Andrade, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 63/2023. TC/022052/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável(s): Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e outros. **Advogado:** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 29/03/2023 12:45:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 29/03/2023 12:21:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 29/03/2023 12:06:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 29/03/2023 12:02:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/03/2023 12:02:53**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - F5DF6D8A9EF29ACC800904655DE8EDDF

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 31/03/2023 12:12:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 30/03/2023 10:31:33**